

## NOTA INTRODUTÓRIA

Em 30 de Dezembro de 1998, foi publicado o Decreto-Lei n.º 411/98, que veio estabelecer o Regime Jurídico da remoção, transporte, inumação e cremação de cadáveres.

O referido diploma procurou não só aglutinar num único documento todo o “Direito Mortuário” Português como ajustá-lo á realidade do país.

O cemitério como bem do domínio público encontra-se afeto á satisfação de uma necessidade pública: consumpção cadavérica, nessa medida é um bem inalienável, tanto a título gratuito, a título oneroso.

A utilização e ocupação das parcelas do referido bem, são tão só uma forma do seu uso privativo (titulado por alvará), constituindo-se a favor dos particulares direitos reais de natureza administrativa.

Estes direitos de uso e fruição privativos sobre esse domínio público são outorgados aos particulares por concessão.

A particularidade destes direitos levou à consagração no presente regulamento, da obrigatoriedade de submeter a uma autorização expressa do Presidente da Junta de Freguesia (por lhe estar cometida por Lei a concessão de terrenos, nos cemitérios, propriedade da freguesia, para jazigos, mausolés e sepulturas perpetuas), as transmissões entre vivos destas concessões, desde que não existam corpos ou ossadas na respetiva sepultura ou jazigo, ou caso existam a responsabilização do adquirente pela sua perpetuidade.

Nas transmissões por morte fez-se apelo aos termos legais do Direito Sucessório, consagrando-se, na senda do que a própria Jurisprudência vem defendendo, que nos casos de sucessão legítima, a concessão transmite-se automaticamente, não sendo necessária autorização prévia, bastando apenas o averbamento da transmissão no alvará de concessão. Os familiares são nestas situações os que melhor garantem a preservação dos valores morais e sentimentais que andam ligados àquele tipo de construções (jazigos) e sepulturas perpétuas.

Já a sucessão testamentária é a solução que melhor preserva a finalidade do bem público que está em causa, submetendo a eficácia da transmissão à expressa aceitação do Presidente da Junta de Freguesia.

O Decreto-Lei 411/98 veio como se sabe, reduzir o prazo de exumação para três anos. Findo esse período e de modo a evitar a saturação do cemitério, os interessados são notificados para requerer a exumação das ossadas. Abre-se porém uma exceção, no caso de não ser necessário reaproveitar de imediato aquela sepultura. Nestes casos o interessado, mediante requerimento e o pagamento de taxas devidas, poderá solicitar a permanência das ossadas por períodos sucessivos de dois anos.

Finalmente e sempre com o intuito de reaproveitamento dos terrenos consagrou-se no presente regulamento, a caducidade da concessão e conseqüente prescrição a favor da freguesia das sepulturas perpétuas ou jazigos abandonados por período superior a dez anos.

O artigo 32º do Decreto-Lei 411/98, de 30 de Dezembro ao revogar todas as disposições dos regulamentos que contrariassem o regime nele previsto, remeteu para os órgãos competentes a aprovação de um regulamento ajustado à Lei e à realidade de cada município ou freguesia.

Assim no uso do poder regulamentar conferido pelo artigo 241º da Constituição da Republica às Autarquias locais, a Junta de Freguesia em reunião de 27 de Março de 2004, deliberou nos termos do artigo 34º, n.º 6 – q) da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro, apresentar à Assembleia de Freguesia o Projeto de Regulamento do Cemitério da Freguesia de Moita, concelho da Marinha Grande.

Na sua sessão de 16 de Abril de 2004, a Assembleia de Freguesia ao abrigo do artigo 17º, n.º 2 – d), dos diplomas citados, aprovou o referido regulamento.

# REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DA MOITA

## CAPITULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### SECÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### **Artigo 1.º**

##### **(Objeto)**

O presente regulamento tem por objeto a regulamentação da remoção, transporte, inumação, exumação, transladação de cadáveres no cemitério da freguesia de Moita, bem como de alguns desses atos relativos a ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.

##### **Artigo 2.º**

##### **(Âmbito)**

1. O presente regulamento aplica-se aos cadáveres de indivíduos residentes na área da freguesia de Moita.
2. Podem ainda ser inumados no cemitério da freguesia:
  - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia, que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas, mediante autorização dos privados.
  - b) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos na alínea anterior, mediante a autorização do presidente da Junta de Freguesia, concedida em face das circunstâncias que se repute ponderosas;
  - c) Os cadáveres de indivíduos falecidos e que sejam residentes nesta freguesia, mas não estejam nela recenseados (ou seja em situação ilegal), só poderão ser inumados no cemitério da freguesia mediante o pagamento da taxa de inumação especial.

- d) Os cadáveres de indivíduos falecidos e residentes noutra freguesia, só poderão ser inumados no cemitério da freguesia, desde que nela residam e sejam recenseados os seus parentes do 1.º grau, ou 2.º se não existirem do 1.º grau e mediante o pagamento da taxa de inumação especial.
- e) Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que primeiro seja feita prova de residência através do Cartão de Eleitor, pelos seus parentes mais próximos ou outros.
- f) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, a requerimento fundamentado do interessado e mediante a autorização da entidade responsável pela administração do cemitério, concedida em face das circunstâncias que se reputem ponderosas.
- g) Quando tenham nascido, residido ou por laços históricos, e mediante a obrigatoriedade de ir para uma sepultura perpétua com pagamento da taxa de enterramento especial.

## **Artigo 3.º**

### **(Definições)**

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

1. Autoridade de Policia: a Guarda Nacional Republicana, Policia de Segurança Publica e a Policia Marítima.
2. Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde e o Delegado Concelhio de Saúde ou os seus adjuntos;
3. Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Publico, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
4. Remoção: o levantamento do cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de proceder à sua inumação – nos casos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto – Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro;
5. Inumação: a colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;
6. Exumação: a abertura de sepultura, ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
7. Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados ou colocados em ossário;
8. Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
9. Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
10. Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, fetos mortos ou recém – nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
11. Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
12. Entidade responsável pela administração do cemitério: a Junta de Freguesia;
13. Guia de Inumação/Exumação: Documento emitido pela Junta de Freguesia e que habilita o seu titular a proceder à inumação/exumação, cuja entrega ao coveiro é obrigatória para realização do serviço.
14. Ossário – Construção destinada ao depósito de urnas, contendo restos mortais (ossadas).
15. Talhão – Área continua destinado a sepulturas, unicamente delimitado por ruas, podendo ser constituído por uma ou várias secções.

## **Artigo 4.º**

### **(Competência)**

1. A inumação no cemitério da freguesia deve ser requerida à Junta de Freguesia, em requerimento.
2. A trasladação deve ser requerida à entidade responsável pela administração do cemitério onde o cadáver ou as ossadas estiverem inumados, em requerimento.
3. O deferimento do pedido de trasladação de cadáveres ou ossadas para o cemitério da freguesia da Moita, é da competência da Junta de Freguesia, mediante solicitação da entidade à qual o mesmo foi apresentado.
4. Compete a Junta de Freguesia promover a inumação de fetos mortos abandonados na área da freguesia de Moita, bem como dos cadáveres que não sejam sujeitos a autópsia médico-legal e por qualquer motivo não for possível assegurar a sua entrega a qualquer das pessoas do artigo 5.º afim de se proceder à sua inumação no prazo legal.
5. Nos casos previstos do número anterior, o cadáver é removido para a casa mortuária dotada de câmara frigorífica que fique mais próxima do local da verificação do óbito devendo a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias sobre a data da verificação do óbito.

Compete ao Presidente da Junta de Freguesia:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento das leis dos regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia.
- b) Zelar pela manutenção da limpeza e conservação do cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Autarquia.

## **Artigo 5.º**

### **(Legitimidade)**

1. Têm legitimidade para requerer a prática de atos previstos neste regulamento, sucessivamente:
  - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
  - b) O cônjuge sobrevivente;
  - c) A pessoa que viva com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
  - d) Qualquer herdeiro;
  - e) Qualquer familiar;
  - f) Qualquer pessoa ou entidade;
2. Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

## **SECÇÃO II**

### **DO PROCEDIMENTO**

#### **Artigo 6.º**

##### **(Serviços de registo e expediente geral)**

1. Os serviços de registo e expediente geral estão a cargo da Junta de Freguesia, onde existem para o efeito livros próprios de registo de inumações, trasladações, exumações e concessões de terreno e respetivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.
2. O arquivamento do boletim de óbito é da competência da Junta de Freguesia.
3. Pela prestação de serviços relativos à atividade do cemitério, fixados por lei a cargo da freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da Autarquia.

#### **Artigo 7.º**

##### **(Requerimento)**

1. Os pedidos de inumação, exumação e trasladação de cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas devem ser apresentados na Junta de Freguesia, por pessoa com legitimidade para tal, mediante requerimento.
2. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:
  - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
  - b) Os documentos a que alude o artigo 37.º deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.
3. Ao requerimento referido no número anterior será anexada autorização da Autoridade de Saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.

#### **Artigo 8.º**

##### **(Insuficiência de documentação)**

1. Na falta ou insuficiência de documentação legal, os cadáveres ficam em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
2. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais, para que tomem as providências adequadas.

## **Artigo 9.º**

### **(Emissão de guias)**

1. A Junta de Freguesia emite uma guia de inumação/exumação de cadáver ou ossadas cujo original é entregue à pessoa com legitimidade nos termos do artigo 5.º.
2. A inumação ou exumação efetua-se mediante a apresentação do original da guia referida no número anterior ou boletim de óbito, ao coveiro.
3. A trasladação efetua-se mediante a apresentação de uma guia de trasladação.

## **Artigo 10.º**

### **(Pagamento de taxas)**

Pela prestação de serviços no âmbito do presente regulamento são devidas taxas nos termos do regulamento de taxas em vigor na freguesia.

## **CAPITULO II**

### **FUNCIONAMENTO DOS CEMITÉRIOS**

## **Artigo 11.º**

### **(Horário)**

1. O cemitério funciona todos os dias com o seguinte horário:
  - a) Desde 01 de Outubro a 31 de Março das 8H00 às 18H00;
  - b) Desde 01 de Abril a 30 de Setembro das 8H00 às 20H00.
2. As inumações decorrem nos seguintes períodos:
  - a) Em todos os dias do ano das 9H30 às 12H00;
  - b) Desde 01 de Outubro a 31 de Março das 13H00 às 17H00;
  - c) Desde 01 de Abril a 30 de Setembro das 13H30 às 17H30.
3. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido, ficam em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais devidamente fundamentados, em que mediante autorização da Junta de Freguesia poderão ser inumados.

## **Artigo 12.º**

### **(Inumação ao fim de semana)**

1. Nas inumações que ocorram ao fim de semana, as agências funerárias são responsáveis pelo cumprimento das disposições do presente regulamento nomeadamente no que se refere à exigência de documentação legal previsto nos artigos 7º e 37º.
2. A documentação referida no número anterior é entregue na Junta de Freguesia no 1.º dia útil seguinte à inumação.
3. A agência infratora é responsável pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento do disposto no presente artigo.

## **Artigo 13.º**

### **(Serviço de receção e inumação de cadáveres)**

2. A receção e inumação de cadáveres estão a cargo da agência funerária contratada e do coveiro designado pela referida agência.
3. Os coveiros referidos no número anterior devem dar cumprimento às disposições do presente regulamento e de toda a legislação em vigor respeitante à presente matéria.
4. O serviço de coveiro é da responsabilidade dos familiares dos cadáveres.

## **CAPITULO III**

### **DAS INUMAÇÕES**

#### **SECÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES COMUNS**

### **Artigo 14.º**

1. As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.
2. Nenhum cadáver pode ser inumado ou encerrado antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
3. Nenhum cadáver pode ser encerrado em câmara frigorífica antes de decorridas seis horas após a constatação de sinais de certeza de morte;
4. Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação de cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no número um;

5. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
  - a) Se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 5º - em setenta e duas horas;
  - b) Se tiver sido transportado de país estrangeiro para Portugal – em setenta e duas horas a contar da entrada em território nacional;
  - c) Se tiver havido autópsia médico-legal ou clínica – em quarenta e oito horas após o termo da mesma;
  - d) Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 4º - em vinte e quatro horas a contar do momento em que for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 5º;
6. Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 4º, se o cadáver não for entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 5º, deve a sua inumação ter lugar decorridos 30 dias sobre a data de verificação do óbito.
7. O disposto nos números anteriores, não se aplica aos fetos mortos.
8. A pessoa encarregada do funeral deverá requerer a autorização para a respetiva inumação e fazer a entrega do Boletim de Óbito.
9. As inumações efetuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta. Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:
  - a) Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;
  - b) Emitir a guia de funeral respetiva;
  - c) Efetuar a cobrança da taxa devida;
  - d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela Junta de Freguesia.
10. No cemitério e para efetuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.
11. Às inumações efetuadas em regime excecional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:
  - a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro.
  - b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o Presidente da Junta de Freguesia ou um dos vogais por ausência deste, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação.
  - c) Após registo definitivo, a secretaria enviará à entidade pagadora o respetivo recibo definitivo.
  - d) O requerimento, boletim de óbito e a cobrança de taxa devida será entregue e paga no 1º dia útil.

## **Artigo 15.º**

### **(Locais de inumação)**

1. As inumações não podem ter lugar fora do cemitério público, devendo ser efetuadas em sepulturas temporárias, perpetuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares da freguesia, ou local de consumpção aeróbia de cadáveres.
2. Excecionalmente e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderá ser permitido:
  - a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certas categorias, de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;



- b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.
3. A trasladação para o cemitério da freguesia, de cadáver ou ossadas que estejam inumados num dos locais previstos nas alíneas a) e b) do número anterior é requerida por uma das pessoas indicadas no artigo 5.º, à Junta de Freguesia.

## **Artigo 16.º**

### **(Inumações fora do cemitério público)**

1. Nas situações previstas no número 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é apresentado por qualquer das pessoas referidas no artigo 5º, dele devendo constar:
  - a) Identificação do requerente;
  - b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
  - c) Fundamentação adequada da pretensão.
2. A inumação fora dos cemitérios públicos é acompanhada por um responsável da Junta de Freguesia.

## **Artigo 17.º**

### **(Modos de inumação)**

1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, na capela do cemitério ou na casa mortuária, perante coveiro municipal
3. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositados nas urnas materiais que aceleram a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.
4. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão, no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador de decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado nenhum produto.

## **SECÇÃO II**

### **DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS**

## **Artigo 18.º**

### **(Inumação em sepultura comum não identificada)**

1. É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:
  - a) Em situação de calamidade pública;
  - b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

2. As sepulturas adquiridas só poderão ser reutilizadas após ter decorrido o tempo previsto na Lei e fazendo prova de propriedade através do documento legal.
3. Em nenhum caso poderá ser utilizado o cemitério desta freguesia sem pré conhecimento da Junta de Freguesia.
4. Só serão concedidas parcelas de terreno em nome individual.
5. Não serão vendidas parcelas de terreno com sepulturas temporárias depois de cinco anos de inumação.

## **Artigo 19.º**

### **(Classificação)**

1. As sepulturas classificam-se em:
  - a) Temporárias;
  - b) Perpetuas.
2. São temporárias as sepulturas para inumação por períodos de três anos findos os quais poderá proceder-se à exumação.
3. São perpétuas, aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia e cujos proprietários registaram os direitos adquiridos.
4. Não serão permitidas concessões de terrenos para sepulturas perpétuas, salvo o previsto no n.º 3 do artigo 32.º.

## **Artigo 20.º**

### **(Dimensões)**

1. As sepulturas devem apresentar, em planta a forma retangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas;
  - a) Para adultos:  
Comprimento ----- 2,00 metros  
  
Largura ----- 0,70 metros  
  
Profundidade ----- 1,15 metros
  - b) Para crianças:  
Comprimento ----- 1,00 metros  
  
Largura ----- 0,65 metros  
  
Profundidade ----- 1,00 metros

## **Artigo 21.º**

### **(Organização de espaço)**

1. As sepulturas, devidamente numeradas, são agrupadas em talhões tanto quanto possível retangulares.
2. Os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões, não podem ser inferiores a 0,40 metros.
3. Deve manter-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 metros de largura.
4. O enterramento de crianças é feito em secções separadas dos locais que se destinam aos adultos.

## **Artigo 22.º**

### **(Materiais proibidos)**

1. É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de chumbo, de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
2. Nas sepulturas perpetuas a inumação faz-se em caixões de madeira.
3. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de três anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.
4. As ossadas não reclamadas e retiradas são colocadas a nível inferior.

## **SECÇÃO III**

### **DAS INUMAÇÕES EM JAZIGO**

## **Artigo 23.º**

### **(Espécies de jazigos)**

1. Os jazigos podem ser de três espécies:
  - a) Subterrâneos – aproveitando apenas o subsolo;
  - b) Capelas – constituídos somente por edificações acima do solo;
  - c) Mistos – dos dois tipos anteriores, conjuntamente;
2. Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

## **Artigo 24.º**

### **(Inumação em jazigo)**

1. A inumação em jazigo obedece às seguintes regras:
  - a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4 mm;
  - b) Dentro do caixão devem ser colocado filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos da pressão dos gases no seu interior;
  - c) Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspeção aos mesmos.
  - d) Quando apresentar rotura ou outra qualquer deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

## **Artigo 25.º**

### **(Manutenção e reparação)**

- 1.
2. Os interessados devem conservar os caixões depositados em jazigo em perfeitas condições, procedendo de imediato à sua reparação sempre que apresentem rotura ou qualquer outra deterioração.
3. Quando os interessados depois de notificados pela Junta de Freguesia para os efeitos do número anterior, não procederem à reparação, pode a Junta de Freguesia executa-la de imediato.
4. As quantias relativas às despesas indicadas nos termos do número anterior são da conta do infrator correspondendo a um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a Junta de Freguesia.
5. O caixão deteriorado que não possa reparar-se convenientemente será encerrado noutra caixão de zinco ou removido para sepultura à escolha dos interessados, ou na falta desta por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no paragrafo anterior.

## **CAPITULO IV**

### **DAS EXUMAÇÕES**

## **Artigo 26.º**

### **(Prazos)**

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

## **Artigo 27.º**

### **(Aviso aos interessados)**

1. Decorrido o prazo estabelecido no número 1 do artigo anterior, poderá proceder-se à exumação.
2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os interessados são notificados através de carta registada com aviso de receção, para requerer no prazo de trinta dias a exumação das ossadas, se assim o desejarem.
3. A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
4. Com o deferimento do pedido de exumação instruído nos termos do artigo 7.º, o interessado é notificado do dia e hora da exumação.
5. Decorrido o prazo fixado no número 1 sem que tenha havido requerimento dos interessados para a exumação, será considerada abandonada a ossada existente, cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais.
6. As ossadas abandonadas nos termos do número anterior serão inumadas nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 20.º.
7. A pedido do interessado devidamente fundamentado, e mediante o pagamento de uma taxa, a Junta de Freguesia pode autorizar a permanência das ossadas na sepultura, após o período legal de inumação, por períodos sucessivos de dois anos.

## **Artigo 28.º**

### **(Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos)**

1. As ossadas exumadas de caixão em jazigo que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura, nos termos do artigo 45.º do presente regulamento, serão depositadas no jazigo originário ou em local acordado com a Junta de Freguesia.
2. A exumação de ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

## **CAPITULO V**

### **DAS TRASLADAÇÕES**

## **Artigo 29.º**

### **(Competência)**

1. A trasladação é requerida à Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 5.º deste regulamento, só podendo efetuar-se com autorização desta.
2. A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela Junta de Freguesia.

3. Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
4. Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, o deferimento do requerimento previsto no número 2 é da competência da entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vai ser trasladado o cadáver ou ossadas, sendo para esse efeito remetido pela Junta de Freguesia.
5. Nos livros de registo do cemitério far-se-ão averbamentos correspondentes às transladações efetuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

### **Artigo 30.º**

#### **(Condições da transladação)**

1. A transladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
2. A transladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco, com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
3. Pode também ser efetuada a transladação de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo antes da entrada em vigor do presente diploma.
4. Quando a transladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim nos termos da lei.

### **Artigo 30.º**

#### **(Registos e comunicações)**

1. As transladações são registadas no respetivo livro das sepulturas.
2. A Junta de Freguesia deve igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artigo 71º do Código do Registo Civil.

**CAPITULO VI**  
**DA CONCESSÃO DE TERRENOS**

**SECÇÃO I**  
**DAS FORMALIDADES**

**Artigo 32.º**  
**(Concessão)**

1. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ser objeto de concessões de uso privativo, para instalação de sepulturas perpetuas e para a construção de jazigos particulares.
2. Poderá ser feita a venda imediata em caso de falecimento, independentemente da idade do falecido, cônjuge ou familiar de 1º grau.
3. Em caso de falecimento do cônjuge ou familiar do 1º grau, seja qual for a idade, dá-se a possibilidade da compra do coval imediatamente ao lado, mas só quando este for adquirido conjuntamente com o primeiro.
4. Apenas poderão adquirir parcelas de terreno, os familiares da pessoa falecida, e por prioridade de grau de parentesco ou por acordo.
5. Poderão ser adquiridas parcelas de terreno para trasladações vindas de outros cemitérios, por pessoas responsáveis pela mesma.
6. A aquisição de terreno destinada a sepulturas perpetuas ou jazigos, têm o prazo de pagamento de 30 dias a partir do dia de inumação dos cadáveres para o qual foi requerido.
7. É permitida a colocação de campas em sepulturas temporárias de acordo com o n.º 3 e 4 do artigo 51.º.
8. A colocação de campas em sepulturas perpétua, terão de ter o pré consentimento da Junta de Freguesia, que será informada da hora e data pretendida para a sua colocação.
9. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real privado, mas somente o direito de uso com afetação especial e nominativa em conformidade com as leis e regulamentos.
10. Ninguém se obriga a adquirir parcelas de terreno para inumações ficando estas sepulturas temporárias, a zelo dos familiares dentro, do tempo previsto na lei e se assim o pretenderem.
11. Podem ser concessionados os jazigos que tenham voltado à posse da Junta de Freguesia em virtude de caducidade de concessão.
12. Os terrenos e jazigos podem também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições que o Presidente da Junta vier a fixar.

## **Artigo 33.º**

### **(Pedido)**

1. O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta e dele devem constar a identificação do requerente, a localização do terreno e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.
2. O pedido deve ainda ser acompanhado de documentos identificativos do requerente.

## **Artigo 34.º**

### **(Notificação da decisão)**

1. O requerente é notificado da decisão sobre a concessão no prazo de quinze dias a contar da entrada do requerimento na Junta de Freguesia.

## **Artigo 35.º**

### **(Alvará de concessão)**

1. A concessão de terrenos é titulada de alvará, emitido mediante a apresentação dos documentos comprovativos do pagamento da taxa de concessão e do imposto de sisa.
2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as transmissões.

## **SECÇÃO II**

### **DOS DIREITOS E DEVERES**

### **DOS CONCESSIONÁRIOS**

## **Artigo 36.º**

### **(Prazos de realização de obras)**

1. Sem prejuízo do estabelecido no número dois, a construção de jazigos particulares e o revestimento de sepulturas perpetuas, devem concluir-se nos prazos fixados pela Junta de Freguesia.
2. Em casos devidamente justificados pode o Presidente da Junta de Freguesia prorrogar estes prazos.



3. Caso não sejam respeitados os prazos, a concessão caduca, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

Realização de obras:

- a) A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério nomeadamente conservação e colocação de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos Serviços das Autarquias;
- b) São autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas;
- c) A realização das atividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da Junta de Freguesia.

### **Artigo 37.º**

#### **(Autorizações)**

1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos ou sepulturas perpétuas dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar mediante a exibição do respetivo alvará e o bilhete de identidade daquele.
2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente de concessionário.
3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpetua.

### **Artigo 38.º**

#### **(Trasladação de restos mortais)**

1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, nos termos do artigo 29º e seguintes.
2. A autorização da Junta de Freguesia é precedida da publicação de edital contendo a identificação dos restos mortais, o dia e a hora em que terá lugar a referida trasladação.
3. A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para ossário da freguesia.
4. Os restos mortais depositados a título perpétuo só podem ser trasladados para jazigo, sepultura ou ossário de carácter perpétuo.

## **Artigo 39.º**

### **(Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua)**

1. O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo ou sepultura.
2. O coveiro nomeado lavra o auto da ocorrência, que deverá ser assinado por duas testemunhas.

## **CAPITULO VII**

### **TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E**

### **SEPULTURAS PERPETUAS**

## **Artigo 40.º**

### **(Transmissão por ato entre vivos)**

1. Só são admitidas transmissões entre vivos de concessões de jazigos e sepulturas perpétuas, quando neles não existam corpos ou ossadas ou se o adquirente se responsabilizar pela perpetuidade da conservação no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, sob expressa autorização do Presidente da Junta de Freguesia.
2. As segundas transmissões e seguintes são autorizadas depois de decorridos mais de cinco anos sobre a anterior transmissão.

## **Artigo 41.º**

### **(Transmissão por morte)**

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas obedecem aos termos gerais de direito sucessório.
2. As transmissões por testamento só são eficazes após a aceitação pelo Presidente da Junta de Freguesia.

## **Artigo 42.º**

### **(Averbamento)**

1. As transmissões de concessões de jazigos e sepulturas perpétuas, são averbadas no alvará de concessão, mediante o requerimento dos interessados e após o pagamento dos impostos devidos ao Estado.
2. O requerimento a que se refere o número anterior é instruído com os seguintes elementos:
  - a) Identificação do requerente transmissário (número de identificação fiscal, morada e bilhete de identidade);
  - b) Identificação do concessionário;
  - c) Identificação do jazigo ou sepultura;
  - d) Documento comprovativo do pagamento dos impostos devidos ao Estado;
  - e) Alvará de concessão;
  - f) Habilitação de herdeiros, no caso de transmissão por morte.
3. Pelo averbamento são devidas taxas, nos termos do Regulamento de Taxas da Junta de Freguesia.

## **CAPITULO VIII**

### **SEPULTURAS, JAZIGOS ABANDONADOS E**

#### **OSSARIOS**

## **Artigo 43.º**

### **(Conceito)**

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da freguesia, os jazigos e sepulturas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não excedam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de editais e publicados em um jornal regional editado na área da freguesia ou município.
2. Dos editais constarão os seguintes elementos:
  - a) Os números dos jazigos e sepulturas perpétuas;
  - b) Identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que se encontrem depositados nesses jazigos ou sepulturas;
  - c) Nome do último ou últimos concessionários que figurem nos registos.
3. O prazo referido no número 1 deste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da mais recente autorização para a realização de obras de conservação ou de beneficiação executadas nas mencionadas construções, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários com relevância em termos de posse.

4. Simultaneamente com a citação dos interessados é colocada na construção funerária, placa indicativa do abandono.

### **Artigo 44.º**

#### **(Declaração de caducidade)**

1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, a Junta de Freguesia pode declarar a caducidade da concessão e prescritos a favor do município os jazigos e sepulturas abandonados.
2. A declaração de caducidade é publicada em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos dez dias subsequentes à tomada de decisão e nos jornais referidos no número 1 do artigo anterior.
3. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

### **Artigo 45.º**

#### **(Realização de Obras)**

1. A Junta de Freguesia pode oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado, ordenar, fixando um prazo para o efeito:
  - a) A execução de obras de conservação necessárias à correção de más condições de segurança ou de salubridade;
  - b) A demolição total ou parcial dos jazigos que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas.
2. A deliberação referida no número anterior é precedida de vistoria a realizar por três técnicos a designar pela Câmara Municipal da Marinha Grande por solicitação da Junta de Freguesia.
3. Da vistoria é lavrado o auto do qual consta obrigatoriamente a descrição do estado do jazigo e caso se repute viável, as obras de conservação necessárias.
4. A ordem de execução de obras ou de demolição, a que se refere o número 1 é antecedida de audição do concessionário que dispõe de dez dias úteis a contar da data em que for notificado para se pronunciar por escrito sobre o conteúdo da mesma.
5. Quando o concessionário não iniciar as obras ou não as concluir dentro dos prazos fixados, pode a Junta de Freguesia executa-las a expensas do infrator, seguindo-se os demais termos do artigo 155º do Código de Procedimento Administrativo.
6. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que ao terreno tenha sido dado qualquer uso pelo concessionário é declarada a caducidade da concessão nos termos do artigo 44º.

## **Artigo 46.º**

### **(Execução de obras pela Junta de Freguesia)**

Para os efeitos do n.º 5 do artigo anterior serão publicados anúncios em dois dos jornais regionais editados na área do município, dando conta do estado dos jazigos e identificando pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos, para eventual reclamação dos corpos ou restos mortais no prazo aí fixado.

## **Artigo 47.º**

### **(Restos mortais não declarados)**

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, são inumados em sepulturas a indicar pelo Presidente da Junta de Freguesia, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

## **Artigo 48.º**

### **(Âmbito deste capítulo)**

O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.

**CAPITULO IX**  
**CONSTRUÇÕES FUNERARIAS**

**SECÇÃO I**  
**DAS OBRAS**

**Artigo 49.º**

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou alteração de jazigos particulares, deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, instruído com o projeto da obra elaborado por técnico credenciado na Câmara Municipal da Marinha Grande e duplicado.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
3. Estão isentas de licenças, as obras de simples conservação e beneficiação, desde que não impliquem alteração do aspeto inicial dos jazigos.

**Artigo 50.º**

**(Projeto)**

1. Do projeto referido no artigo anterior devem constar os seguintes elementos:
  - a) Representação dos alçados devidamente cotados à escala mínima de 1:200, com identificação de cores;
  - b) Memória descritiva da obra, em que se especifique as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, cor, e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
  - c) Declaração de responsabilidade;
  - d) Estimativa orçamental.
2. Na elaboração e apreciação dos projetos deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.
3. As paredes exteriores dos jazigos só podem ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.
4. Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpetuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

## **Artigo 51.º**

### **(Revestimento de sepulturas perpétuas ou temporárias)**

1. O pedido de licenciamento para revestimento de sepultura perpétua ou temporária, é aprovado pela Junta de Freguesia.
2. O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:
  - a) Desenho devidamente cotado à escala de 1:20.
  - b) Memória descritiva que especifique a natureza e cor dos materiais a utilizar.
3. Findo o período de inumação, o revestimento das sepulturas temporárias é retirado pelo requerente ou familiares, no prazo fixado pela Junta de Freguesia.
4. A Junta de Freguesia substituir-se-á ao(s) interessado(s) sempre que não for respeitado o prazo referido no número anterior, correndo as despesas por conta do infrator, revertendo para a Junta de Freguesia os materiais de revestimento retirados.
5. Para a simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela Junta de Freguesia, dispensa-se apresentação de projeto.

## **Artigo 52.º**

### **(Requisitos dos jazigos)**

1. Os jazigos, municipais ou particulares, são compartimentados em células com as seguintes dimensões:

Comprimento ----- 2,00 m

Largura ----- 0,75 m

Altura ----- 0,55 m

2. Nos jazigos não pode haver mais do que cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigem-se condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e de boa iluminação.

## **Artigo 53.º**

### **(Ossários)**

1. Os ossários dividem-se em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento ----- 0,80 m

Largura ----- 0,50 m

Altura ----- 0,40 m

2. Nos ossários não pode haver mais do que sete células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3. Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos em condições idênticas e com observância do determinado no número três do artigo anterior.

## **Artigo 54.º**

### **(Jazigos de capela)**

Os jazigos de capela não podem ter dimensões inferiores a 2,00 metros de frente e 2,70 metros de fundo.

## **Artigo 55.º**

### **(Obras de conservação)**

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.

## **Artigo 56.º**

### **(Casos omissos)**

Em tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.



**SECÇÃO II**  
**DOS SINAIS FUNERARIOS E DO EMBELEZAMENTO**  
**DOS JAZIGOS E SEPULTURAS**

**Artigo 57.º**  
**(Sinais funerários)**

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
2. Não são permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

**Artigo 58.º**  
**(Embelezamento)**

1. É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.
2. Não é permitido a colocação do referido na alínea anterior fora das construções funerárias.
3. A Junta de Freguesia poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação. Quando o responsável não tiver condições para a remoção de pedra e dos adornos, poderão os serviços da autarquia proceder a esse trabalho, mediante a indemnização das despesas efetuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio à Junta de Freguesia.

**Artigo 59.º**  
**(Autorização previa)**

1. A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a previa autorização do Presidente da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização da Junta de Freguesia.
2. Só é autorizado a utilização por particulares das instalações anexas aos sanitários, para guarda de utensílios de limpeza.

**CAPITULO X**  
**DA MUDANÇA DE LOCALIZAÇÃO DO CEMITERIO**

**Artigo 60.º**  
**(Regime legal)**

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos ou peças anatómicas que ai estejam inumados é da competência da Junta de Freguesia.

**Artigo 61.º**  
**(Transferência do cemitério)**

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Junta de Freguesia os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

**CAPITULO XI**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 62.º**  
**(Entrada de viaturas particulares)**

1. No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização da Junta de Freguesia:
  - a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério.
  - b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldades em se deslocar a pé.

## **Artigo 63.º**

### **(Proibições no recinto do cemitério)**

1. No recinto do cemitério é proibido:
  - a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos na memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
  - b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
  - c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
  - d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
  - e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
  - f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
  - g) Realizar manifestações de carácter político;
  - h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
  - i) A permanência de crianças até 12 anos, quando não acompanhadas por adultos;

## **Artigo 64.º**

### **(Retirada de objetos)**

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não podem daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização da Junta de Freguesia.

## **Artigo 65.º**

### **(Realização de cerimónias)**

1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia:
  - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
  - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
  - c) Atuações musicais;
  - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
  - e) Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial.
  - f) A entrada de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical.
  
2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

## **Artigo 66.º**

### **(Incineração de objetos)**

Não podem sair do cemitério, ai devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

## **Artigo 67.º**

### **(Abertura de caixão de metal)**

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judiciária, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
2. O disposto no número anterior aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei 411/98, de 30 de Dezembro.

## **CAPITULO XII**

### **FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES**

## **Artigo 68.º**

### **(Fiscalização)**

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, ás autoridades de saúde e ás autoridades de polícia.

## **Artigo 69.º**

### **(Competência)**

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Junta de Freguesia.

## Artigo 70.º

### (Contraordenações e coimas)

1. Constitui contraordenação punível com coima de 250,00 euros a 3.750,00 euros, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:
  - a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;
  - b) O transporte de cadáver fora de cemitério, por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, números 1 e 3;
  - c) O transporte de ossadas fora do cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, números 2 e 3;
  - d) O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via-férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no número 1 do artigo 9.º;
  - e) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
  - f) A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no número 2 do artigo 8.º;
  - g) A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do número 2 do artigo 9.º;
  - h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no número 1 do artigo 10.º;
  - i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas de forma diferente da que foi determinada pela entidade responsável da Câmara Municipal.
  - j) A inumação fora do cemitério público ou de alguns locais previstos no número 2 do artigo 11.º;
  - k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4mm;
  - l) A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
  - m) A cremação de cadáver que tiver sido objeto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
  - n) A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artigo 18.º;
  - o) A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
  - p) A infração ao disposto no número 2 do artigo 21.º.
  - q) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no número 2 do artigo 22.º, ou de zinco com a espessura de mínima de 0,4mm.
2. Constitui contraordenação punível com uma coima mínima de € 100,00 e máxima de € 1.250,00, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:
3.
  - a) Transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
  - b) Transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Junta de Freguesia;
  - c) A infração ao disposto no número 3 do artigo 9.º;
  - d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

4. Constitui contraordenação punível com uma coima mínima de € 125,00 e máxima de € 1.000,00, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:
  - a) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários, ou quaisquer outros objetos;
5. A negligência e a tentativa são puníveis.

### **Artigo 71.º**

#### **(Sanções acessórias)**

1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente, são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes acessórias:
  - a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
  - b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa do título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
  - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeita a autorização ou licença de autoridade administrativa;
  - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

## **CAPITULO XIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### **Artigo 72.º**

##### **(Omissões)**

Às situações não contempladas no presente regulamento são aplicáveis as normas e princípios gerais de direito.

#### **Artigo 73.º**

##### **(Norma revogatória)**

É revogado o regulamento do cemitério da freguesia aprovado em Assembleia de Freguesia, proposto pela Junta de Freguesia, realizada no dia \_16\_ de \_Abril\_ de 2004.

## **Artigo 74.º**

### **(Entrada em vigor)**

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação em Diário da Republica.